



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0003499-53.2014.8.14.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ – 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: LEO DA TRINDADE BASTOS  
ADVOGADO (A): ROMEU CABRAL SOARES BESSA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: PENAL. ART. 180 DO CPB. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. TRANSCURSO SUPERIOR À 04 (QUATRO) ANOS DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (29/07/2014) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (08/10/2018). INTELIGÊNCIA DO ART. , V DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ART. , , DO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso para declarar, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro, imputado ao apelante Leo da Trindade Bastos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2019. Belém, 10 de setembro de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Penal interposta por Leo da Trindade Bastos, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 189/196, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal/PA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 180 do CPB (Recepção), a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Narra a Denúncia que:

No dia 23.03.2014, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo Fiat Palio, cor verde, Placa NVS-7302/GO, quando, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 230, KM 109, os agentes constataram que a placa e o chassi do veículo haviam sido adulterados e o que o automóvel constava no sistema como tendo sido objeto de furto no município de Valparaíso/GO.

O denunciado estava ainda com o Certificado de Registro de Veículo (CRLV) que constava como tendo sido objeto de furto do Detran em Valparaíso/GO. Foi encontrada ainda no interior do veículo conduzido pelo denunciado uma pequena quantidade de substância entorpecente análoga à maconha.



Ao ser conduzido à sede policial, o denunciado LEO TRINDADE BASTOS declarou que comprou o veículo em Brasília em Fevereiro de 2014, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de um indivíduo desconhecido e que não tinha ciência das adulterações do veículo. Declarou, por fim, que a substância encontrada no automóvel é destinada a consumo próprio, pois é viciado desde os 18 (dezoito) anos.

A denúncia foi recebida no dia 29/07/2014, a fl. 08.

Após a devida tramitação do feito, o apelante foi sentenciado em 08/10/2018, às fls. 189/196.

Inconformado com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 150/153, requer a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, IV do CPP e subsidiariamente a desclassificação para o crime de receptação culposa, a concessão do perdão judicial e a suspensão condicional do processo.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 245/249, analisando a sentença a quo, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 255/264, que se pronunciou pelo improvimento do apelo.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

Originado o jus puniendi, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração de ofício da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Leo da Trindade Bastos foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 180 do Código Penal Brasileiro (Receptação), a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias multa, a ser cumprida em regime aberto. Com efeito, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão

Nota-se que transcorreu um período superior a 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 29/07/2014, à fl. 08, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 08/10/2018, às fls. 189/196, conforme art. 117, inciso IV, do CP.



Sendo assim, diante da pena in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DE OFÍCIO. Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade das agentes se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verificou-se a hipótese do art. , , do . (Processo APL 00009622720118120002 MS 0000962-27.2011.8.12.0002, Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 26/01/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para declarar, de ofício, extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro, imputado ao apelante Leo da Trindade Bastos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora